



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 373, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL –
SIMLAM DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu, no uso de minhas atribuições dispostas no art. 78, III da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou causadoras de impacto ambiental estão condicionados à autorização formal e expressa expedida pelo Órgão Ambiental competente.

§1º. Fica criado o **Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SIMLAM**, que compreende o conjunto de ações de controle, monitoramento, fiscalização e autorização de qualquer empreendimento ou atividade que causam ou possam causar impacto ambiental no território do Município de Bom Jardim.

§2º. O **SIMLAM** ou **SIMLAM-BJ** observará as competências administrativas conferidas ao Município de Bom Jardim, desempenhadas pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, conforme o disposto nos incisos III, VI e VII do art. 23 e no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

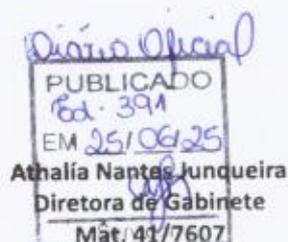
§3º. A exigência de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, bem como de Estudo e Relatório de Impacto à Vizinhança, baseada exclusivamente na legislação municipal não afasta a competência e atribuição do Município de Bom Jardim, nem exclui a atividade ou empreendimento do âmbito do sistema de licenciamento municipal - **SIMLAM**.

Art. 2º. Estão sujeitos ao sistema instituído nesta lei os empreendimentos e atividades enquadradas no inc. XIV do art. 9º da LC nº 140/11, conforme tipologia definida no Decreto Estadual nº 46.890/19 e no Anexo I da Resolução CONEMA nº 92 de 24 de junho de 2021 e suas posteriores alterações.

§1º. A Administração Pública Municipal poderá restringir o alcance do **SIMLAM-BJ**, excluindo grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I da Resolução CONEMA nº 92/2021, segundo a capacidade técnica e operacional dos órgãos municipais.

§2º. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários para reunir os procedimentos de licenciamento ambiental ao licenciamento definido no Plano Diretor, na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, no Código de Edificações ou Obras e de Posturas.

Art. 3º. Os empreendimentos e atividades não contemplados no **Anexo I da Resolução CONEMA nº 92/21**, observadas suas posteriores alterações, bem como os excluídos do **SIMLAM-BJ** na forma do §1º do artigo anterior, estão sujeitas ao sistema ou processo de licenciamento ambiental da Administração Pública Federal ou do Estado do Rio de Janeiro, conforme as competências e atribuições definidas pela Constituição Federal e



Affonso Monnerat
Prefeito



pela legislação que a regulamenta.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não dispensa o licenciamento ou autorização do empreendimento ou atividade pela Administração Pública Municipal, consoante às normas que disciplinam o uso, a ocupação, o parcelamento e o desenvolvimento urbano e rural do Município de Bom Jardim, bem como as normas que regem as obras e postura no território Municipal.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º. Nenhuma atividade ou empreendimento poderá ser instalado ou iniciado sem que seja previamente autorizado pelo instrumento de licenciamento ambiental respectivo, expedida no âmbito do processo administrativo próprio, que compreenderá as seguintes etapas básicas:

I - Licenciamento prévio, no qual se avaliará a localização e concepção do projeto do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos pelo interessado;

II - Licenciamento da instalação, no qual se avaliará o projeto de instalação do empreendimento, fixando as especificações, medidas de controle ou de mitigação dos impactos ambientais e demais condicionantes, autorizando ao final a implantação da estrutura necessária para o desenvolvimento da atividade;

III - licenciamento da operação, no qual se avaliará o efetivo cumprimento dos requisitos definidos nas etapas ou processos anteriores do licenciamento, bem como a efetividade das medidas de controle ou mitigação dos impactos ambientais e demais condicionantes; e ainda a adequação das propostas de compensação ou recuperação ambiental, quando for o caso, constituindo todos estes elementos requisitos para o início efetivo e a operação da atividade ou empreendimento.

§1º. O processo de licenciamento poderá concentrar todas as etapas mencionadas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, expedindo-se as respectivas licenças ambientais de forma isolada ou sucessiva.

§2º. O licenciamento ambiental da operação avaliará a implementação das condições e a eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação estipuladas nas etapas anteriores do licenciamento, devendo constar no respectivo processo:

I - Relatórios de inspeção e constatações de vistoria;

II - Relatórios de pré-operação;

III - Resultados de auditoria ambiental, quando houver;

IV - Demais documentos técnicos de verificação do dimensionamento dos possíveis impactos ambientais e da eficiência das medidas de controle e mitigação.

V - Os documentos e atas relacionados às audiências públicas, nos casos e condições em que estas são exigidas por lei.


Affonso Monnerat
Prefeito



~~§3º. A Administração Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) no licenciamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, ainda que o EIA ou RIMA sejam inicialmente dispensados pela legislação federal ou estadual.~~

§ 3º. A Administração Municipal poderá solicitar estudos técnicos complementares, conforme necessário à análise dos impactos ambientais, respeitadas as normas gerais federais e estaduais quanto à exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA). **(Nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025).**

§4º. Faculta-se ao Conselho Municipal de Meio Ambiente requisitar informações sobre as atividades submetidas ao licenciamento ambiental, bem como relatórios das atividades de fiscalização e acompanhamento do empreendimento ou atividade, antes, durante e após o licenciamento, observada a legislação sobre sigilo industrial.

Art. 5º. Toda e qualquer atividade ou empreendimento, mesmo que devidamente licenciado, estará sujeito ao monitoramento permanente dos Órgãos Ambientais Municipais.

~~Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo se aplica ainda que a licença obtida seja expedida pelos órgãos Federais ou Estaduais.~~

Parágrafo Único. O acompanhamento e a fiscalização de atividades licenciadas por outros entes federativos poderão ser exercidos pelo Município, de forma complementar e cooperativa, respeitadas os limites da legislação federal e estadual aplicável. **(Nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025).**

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 6º. No âmbito do **SIMLAM** serão expedidas as seguintes licenças, após a conclusão dos respectivos procedimentos de licenciamento:

- I - Licença Ambiental Municipal Prévia – LAMP;
- II - Licença Ambiental Municipal de Instalação – LAMI;
- III - Licença Ambiental Municipal Integrada – LAMIN;
- IV - Licença Ambiental Municipal de Operação – LAMO;
- V - Licença Ambiental Municipal Unificada – LAMU;
- VI - Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação – LAMOR;
- VII - Licença Ambiental Municipal de Recuperação - LAMR;

§1º. As licenças dispostas nos art. 9º a 15 da Lei Municipal nº 1.695 de 02 de outubro de 2023 passam a ser regidas por esta lei, aplicando-se subsidiariamente a primeira norma referida.

§2º. Além das licenças ambientais, o Município de Bom Jardim poderá conceder, entre outros, os seguintes


Affonso Monnerat
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

instrumentos de Controle Ambiental:

- I - Autorização Ambiental Municipal - AAM;
- II - Autorização Ambiental Municipal Comunicada - AAMC;
- III - Certidão Ambiental Municipal - CAM;
- IV - Certificado Ambiental Municipal - CTA;
- V - Termo de Encerramento – TEnc;
- VI - Documentação de Averbação - DAverb;
- VII - Declarações:

- a) De enquadramento da atividade no SISLAM;
- b) Genéricas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

§3º. Os instrumentos definidos neste dispositivo serão concedidos segundo o rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e a classificação de impacto de empreendimentos e atividades dispostos nos anexos do Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019, com suas posteriores modificações.

§4º. A SEMMAS poderá dispor, por meio de instrução normativa, de condicionantes de validade dos instrumentos de licenciamento ambiental, de forma padronizada e segundo a tipologia de empreendimento ou atividade.

Art. 7º. O início da instalação, operação ou implantação de obra ou qualquer atividade sem o prévio licenciamento ambiental, ou em desacordo com a licença expedida, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na Legislação Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

§1º. As mesmas sanções e medidas serão aplicadas para os casos de manutenção ou continuidade da atividade ou empreendimento após a expiração do prazo de vigência dos instrumentos de licenciamento, observadas as exceções legais.

§2º. Nos empreendimentos ou atividades desenvolvidas no Território Municipal será obrigatória a indicação de aviso com as seguintes informações:

- I - O endereço do estabelecimento ou atividade;
- II - O responsável técnico;
- III - Tipo de instrumento de licenciamento concedido e prazo de vigência;
- IV - Processo administrativo no âmbito do qual foi concedido.

§3º. O Poder Executivo editará regulamento definindo os padrões e tamanhos dos elementos de identificação mencionados no parágrafo anterior, sendo obrigatório o uso de placas, visível ao público em geral, nos empreendimentos nos quais sejam executados obras ou serviços de engenharia, ainda que estes não configurem atividade fim.


Affonso Monnerat
Prefeito



SEÇÃO I

Das Licenças Ambientais Municipais

Art. 8º. A **Licença Ambiental Municipal Prévia - LAMP**, que importará exclusivamente na aprovação da localização do empreendimento e sua viabilidade ambiental, será concedida pelo prazo mínimo estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo de 05 (cinco) anos, contados desde a data inicial de concessão da licença.

§1º. Faculta-se ao interessado requerer a Licença Ambiental Municipal Integrada - LAMIN ou, caso aplicável, a Licença Ambiental Municipal Unificada - LAMU.

§2º. A **LAMP** não implica na autorização automática da instalação e operação do empreendimento ou atividade.

Art. 9º. A **Licença Ambiental Municipal de Instalação - LAMI** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, bem como o início das obras de implantação da estrutura necessária para sua operação.

§1º. A **LAMI** não importa na autorização de obras que constituam o objeto principal ou final do empreendimento, que só poderá ser iniciado após a expedição da licença de operação, facultando ao interessado optar pelo procedimento de licenciamento unificado.

§2º. Salvo quando o interessado optar pelo licenciamento municipal integrado ou unificado, o requerimento para concessão da LAMI estará condicionado a obtenção prévia da LAMP.

§3º. No deferimento da LAMI poderão ser exigidas outras medidas de controle ambiental ou de mitigação de possíveis impactos ambientais não contempladas na etapa ou processo de licenciamento anterior.

§4º. O prazo de vigência da **LAMI** será fixado segundo o cronograma de instalação apresentado pelo interessado, observado o período máximo de 04 (quatro) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§5º. Dentro de seu prazo de vigência, a **LAMI** poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar o licenciamento da operação.

Art. 10º. A **Licença Ambiental Municipal Integrada - LAMIN** será concedida no âmbito do processo que concentra os procedimentos de licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

§1º. A **LAMIN** atestará a viabilidade ambiental e autorizará a instalação da atividade, ainda que condicionada a adoção de medidas de controle ambiental ou de ações necessárias para mitigar possíveis impactos ambientais, aplicando-lhe as mesmas normas que regem as licenças ambientais municipais prévias e de instalação.

§2º. O prazo da **LAMIN** será fixado segundo o cronograma de instalação apresentado pelo interessado, observado o período máximo de 03 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§3º. A **LAMIN** poderá ensejar a autorização de pré-operação pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da licença de operação.

Affonso Monnerat
Prefeito

SIMLAM, pag. 5/35.



Art. 11. A Licença Ambiental Municipal de Operação - LAMO autoriza o início e a execução do empreendimento ou atividade.

§1º. O cumprimento das especificações e das medidas de controle e mitigação de possíveis impactos ambientais definidos na etapa de licenciamento da instalação, bem como a avaliação de sua efetividade, constituem requisitos essenciais para a concessão da LAMO.

§2º. O prazo de vigência da LAMO será de 06 (seis) anos, admitindo-se sua prorrogação até o limite de 12 (doze) anos.

§3º. A Administração, mediante ato motivado, poderá conceder a LAMO por prazos inferiores ao disposto neste artigo, considerando a natureza e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e os riscos ambientais que deles decorram.

§4º. Salvo quando o interessado optar pelo licenciamento municipal unificado, o requerimento para concessão da LAMO estará condicionado a obtenção prévia da LAMI ou LAMIN.

Art. 12. A Licença Ambiental Municipal Unificada - LAMU será concedida no âmbito do processo que concentra todas as etapas de licenciamento definidas na legislação.

§1º. O processo de licenciamento ambiental municipal unificado só poderá ser adotado para as atividades classificadas como de baixo ou médio impacto ambiental.

§2º. O prazo de vigência da LAMU será de 05 (cinco) anos, admitindo-se sua prorrogação até o limite de 10 (dez) anos.

§3º. A LAMU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§4º. A concessão da LAMU será condicionada a realização de vistoria prévia para atestar a implementação das condições e a eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação dos possíveis impactos ambientais decorrentes do empreendimento.

§5º. Aplicam-se à licença disposta neste artigo as normas que regem as licenças ambientais municipais prévia, licença de instalação e de operação, no que couber.

Art. 13. A operação dos empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar dano ou degradação ambiental ficará condicionada à Licença Ambiental Municipal de Operação e Recuperação - LAMOR.

§1º. Constará na LAMOR os prazos e parâmetros para recuperação ambiental das áreas contaminadas ou degradadas, que constituem requisito para o início ou continuidade da operação do empreendimento ou atividade.

§2º. O descumprimento das condições impostas para recuperação ambiental implicará:

I - Na suspensão da autorização para operação da atividade quando o interessado:

- a) não observar os prazos fixados;
- b) não garantir os parâmetros qualitativos e quantitativos fixados;

Affonso Monnerat
Prefeito



c) deixar de apresentar os laudos e documentos técnicos relacionados ao monitoramento da atividade ou do resultado das medidas de recuperação.

II - Na revogação da licença de operação quando o interessado descumprir as determinações fixadas para adequar ou realizar as medidas de recuperação relacionadas à licença.

§3º. Aplicam-se a **LAMOR** as mesmas normas que dispõem sobre a **LAMO**, ficando sua renovação condicionada à demonstração do cumprimento das condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

Art. 14. A Licença Ambiental Municipal de Recuperação - LAMR autoriza a recuperação de áreas contaminadas ou degradadas em decorrência de atividades ou empreendimento, licenciados ou não, fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas, sendo requerida quando da identificação de passivo ambiental.

§1º. O prazo de vigência da licença será fixado segundo o cronograma de recuperação ambiental aprovado pela Administração, limitado ao período de 06 (seis) anos, prorrogáveis a requerimento do interessado mediante a apresentação de justificativa técnica.

§2º. Os indicadores de qualidade e quantidade estipulados na licença devem ser atingidos até o fim do prazo de sua vigência, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo da responsabilidade pela prática de infração à legislação municipal e do dano ao meio ambiente.

SUBSEÇÃO I

Da Fixação Diferenciada dos Prazos das Licenças

Art. 15. Observado os prazos máximos definidos na legislação e desde que devidamente motivado pelo Órgão de Controle Ambiental, as licenças ambientais poderão ser concedidas por prazo diferente ao período fixado nos artigos anteriores.

Parágrafo único: na fixação dos prazos conforme o disposto no caput deste artigo será considerado, tanto quanto possível, os cronogramas de instalação e execução da atividade ou empreendimento.

SEÇÃO II

Dos Demais

Instrumentos de Controle Ambiental

SUBSEÇÃO I

Das Autorizações Ambientais Municipais

Art. 16. A Autorização Ambiental Municipal - AAM é o ato administrativo mediante o qual se consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§1º. Aplica-se a **AAM** para:


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- I - Supressão de vegetação nativa, nos casos autorizados em lei;
- II - Intervenção em **Área de Preservação Permanente (APP)**, nas hipóteses autorizadas na legislação;
- III - Implantação de **Projetos de Restauração Florestal** ou **Programa de Recuperação Ambiental** que não necessitem de licença ambiental;
- IV - Empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental devidamente licenciado por outro ente Federativo competente.
- V - Apanha ou captura de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros.
- VI - Exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares.
- VII - Implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial.
- VIII - Implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática de pousio.
- IX - Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental.
- X - Manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos.
- XI - Descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.
- XII - Supressão de indivíduos arbóreos, nativo ou exótico, em área urbana.
- XIII - Supressão ou corte de vegetação exótica.
- XIV - Realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas.
- XV - Outros casos definidos em Decreto editado pelo Chefe do Poder executivo, segundo o rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e a respectiva classificação de impacto ambiental adotados por esta Lei.

§2º. As atividades não relacionadas no parágrafo anterior serão objeto do instrumento de licenciamento adequado, conforme o disposto na legislação.

§3º. Tratando-se de atividade permanente, o prazo de vigência da AAM não poderá ultrapassar 02 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério do órgão ambiental, mediante justificativa do interessado.

Art. 17. A **Autorização Ambiental Municipal Comunicada – AAMC** será concedida para a execução de obras ou atividades de interesse público em decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais, conforme disposto em regulamento.

Affonso Monnerat
Prefeito



§1º. Tratando-se de situação que demande atuação imediata, a **AAMC** deverá ser comunicada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do início da ação, mediante requerimento instruído com a comprovação da situação de emergência ou calamidade, bem como a descrição detalhada das intervenções realizadas ou pretendidas.

§2º. A **AAMC** será outorgada pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados desde o primeiro ato de execução da intervenção.

§3º. Necessitando a intervenção de prazo superior ao definido no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer a concessão da licença ambiental ou de outro instrumento de controle adequado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da **AAMC**.

§4º. Salvo quando fixada sanção mais grave, serão aplicadas as mesmas penalidades para o exercício de atividade sem prévio licenciamento as hipóteses abaixo arroladas:

I - Quando não for comprovada ou constatada a situação de urgência ou emergência que ensejou a intervenção objeto do requerimento da **AAMC**;

II - Quando o interessado executar intervenção diversa da relatada no requerimento de **AAMC**;

III - Quando o interessado continuar a executar a intervenção após esgotada a vigência da **AAMC**, exceto se requerida a concessão de outro instrumento de licenciamento ambiental adequado, na forma da legislação.

SUBSEÇÃO II

Das Certidões Ambientais Municipais

Art. 18. As Certidões Ambientais Municipais - CAM serão concedidas mediante requerimento ou de ofício e se destinam a atestar determinadas informações ou situações de fato e de direito de caráter ambiental, em especial:

I - Certidão Ambiental Municipal de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

II - Certidão Ambiental Municipal de Penalidade, destinada a informar se o requerente foi sancionado pela prática de infração ambiental nos últimos 05 (cinco) anos.

III - Certidão Ambiental Municipal Negativa de Débito relacionados às multas aplicadas pela prática de infrações ambientais.

IV - Certidão Ambiental Municipal de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades.

V - Certidão Ambiental Municipal de Indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental.

VI - Certidão Ambiental Municipal de Regularização de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso;

§1º. A Certidão Ambiental poderá ser concedida para outras situações não relacionadas nos incisos do *caput*



deste artigo, desde que seu objeto guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental, ou que este disponha da informação requerida.

§2º. A concessão da Certidão Ambiental Municipal de Regularização dependerá do preenchimento de pelo menos 03 (três) dos seguintes requisitos:

- I - Quitação das multas aplicadas;
- II - Cessação da atividade ou desfazimento da ação que caracterizou a prática da infração;
- III - Cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas pela Administração;
- IV - Cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, nos casos cabíveis.

§3º. Nas hipóteses em que a exigibilidade das penas de multa estiver suspensa, a Certidão Ambiental Municipal Negativa de Débito será expedida contendo tal advertência.

§4º. As certidões serão válidas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, não constituindo empecilho para as ações dos órgãos da Administração Pública.

Subseção III

Dos Certificados Ambientais

Art. 19. O Certificado Ambiental - CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

§1º. As hipóteses sujeitas aos certificados ambientais serão dispostas em regulamento, que não poderá dispensar ou afastar os demais instrumentos de licenciamento estabelecidos nesta lei.

§2º. Os certificados serão válidos por até 12 (doze) meses improrrogáveis, ficando a concessão de novo certificado sujeito a verificação da efetividade das medidas de controle ambiental quando for o caso.

Subseção IV

Dos Demais Instrumentos Assessórios

Art. 20. O Poder Executivo editará decreto regulamentando a aplicação do Termo de Encerramento – TEnc; do Documento de Averbação - DAverb; e das Declarações Ambientais, observando a exigência dos instrumentos de controle fixados nesta lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS BÁSICAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. O rito do processo de licenciamento ambiental observará, além das regras estipuladas nesta norma, o disposto na Lei Municipal nº 1.695/23 - Código Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal e suas posteriores modificações.

§1º. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários para aplicar a legislação referida no *caput* deste



artigo.

§2º. A Secretaria responsável pelo licenciamento ambiental poderá, em conjunto ou separadamente com outros órgãos, editar:

I - Ato normativo estabelecendo a lista de informações ou documentos suplementares necessários para o processamento dos requerimentos de licenciamento, bem como definir formulários padronizados para requisições;

II - Instruções normativas para estabelecer fluxos, procedimentos e rotinas necessárias para orientar a tramitação dos processos e procedimentos;

§3º. Na ausência dos regulamentos mencionados nos parágrafos anteriores, aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação que estabelece o processo administrativo municipal, e na ausência desta, a lei que dispõe sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Seção I

Da Presunção de Boa-Fé e da Responsabilidade dos Requerentes

Art. 22. As informações prestadas pelos particulares e seus responsáveis técnicos gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§1º. As declarações expressamente firmadas pelas pessoas mencionadas no *caput* são aptas a produzir os efeitos legais a que se destinam, facultando-se aos órgãos de fiscalização a exigência de documentação comprobatória suplementar.

§2º. No licenciamento ambiental sempre se exigirá a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico pela atividade.

Art. 23. Constitui infração administrativa punida com multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Bom Jardim – UNIFBJ, a firmação de declarações falsas ou a omissão de informações necessárias no âmbito dos processos de licenciamento, sem prejuízo da responsabilidade cível, administrativa e penal.

Art. 24. O Órgão Ambiental comunicará a prática da infração referida no artigo anterior aos conselhos de classe respectivos, bem como à Autoridade Policial, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 25. As licenças e demais instrumentos de controle ambiental deverão ser solicitadas por escrito junto ao serviço de protocolo da Administração Municipal, contendo as seguintes informações e documentos:

I - A indicação precisa do objeto da requisição e da atividade ou empreendimento;

II - Nome, qualificação e endereço completo do requerente, responsável, representante legal ou interessado;

Affonso Wannerat
Prefeito



III - Telefone, e-mail, ou outra forma de contato válido;

IV - Procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade, quando for o caso;

V - Cópia dos seguintes documentos:

a) identidade civil, militar ou funcional;

b) comprovante de inscrição ou situação cadastral de pessoa física ou jurídica – CPF ou CNPJ;

c) comprovante de residência, domicílio ou sede;

d) atos constitutivos, estatuto social e suas respectivas alterações;

e) ata de reunião, de assembleia ou ato congênere pelo qual se definiu a administração, gestão ou representação da pessoa jurídica;

VI - Comprovante de pagamento da **Taxa de Licenciamento** devida;

VII - Estudo de impacto ambiental e de vizinhança e seus relatórios, nos casos em que estas forem exigidas;

VIII - Declarações firmadas pelo requerente, na forma da lei ou regulamento.

IX - Formulário de enquadramento de classe;

§1º. Os Órgãos de Licenciamento poderão requisitar a apresentação de outras informações e documentos suplementares necessários para análise do requerimento.

§2º. Fica dispensada a exigência de documento cuja informação já conste em outro documento atual e válido.

§3º. O formulário de enquadramento de classe deverá ser previamente disponibilizado pela Administração Municipal, independente do pagamento de taxa, admitindo-se o documento equivalente expedido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

§4º. Na falta de qualquer um dos documentos ou informações listadas nos incisos deste artigo, observado o disposto nos parágrafos anteriores, será assinalado prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente supra a omissão, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.

Art. 26. Os requerentes ou interessados deverão indicar o endereço residencial e profissional onde poderão ser encontrados, devendo manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Art. 27. Os requerimentos serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de sua apresentação ou do cumprimento das exigências formuladas pela Administração.

Seção III

Dos Estudos de Impacto da Atividade

Art. 28. Havendo necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, por lei ou por decisão fundamentada do Órgão Ambiental, este deverá conter os seguintes elementos:

Affonso Honnerat
Prefeito



- I - Análise do impacto ambiental;
- II - Análise preliminar de risco;
- III - Área de influência;
- IV - Diagnóstico ambiental;
- V - Informações gerais;
- VI - Plano de manejo;
- VII - Plano e projeto de controle ambiental;
- VIII - Plano de recuperação de área degradada;
- IX - Relatório ambiental;
- X - Qualidade ambiental;

§1º. O relatório de impacto ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a descrição do empreendimento; o diagnóstico ambiental da região de localização; os impactos e as respectivas medidas de controle ambiental.

§2º. A Administração, mediante ato fundamentado, poderá requerer que o estudo aborde outros elementos necessários para esclarecer os riscos inerentes da atividade.

Art. 29. Havendo necessidade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, por lei ou por decisão fundamentada do Órgão de Licenciamento, este deverá conter os seguintes elementos:

- I - Análise do uso e ocupação do solo e compatibilidade da atividade com a legislação;
- II - Adensamento populacional;
- III - Avaliação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como da infraestrutura urbana instalada e as necessidades de sua ampliação.
- IV - Análise da valorização imobiliária;
- V - Análise da geração de tráfego, demanda por transporte público e impacto na mobilidade urbana;
- VI - Ventilação e iluminação e os efeitos da atividade sobre as construções vizinhas;
- VII - Avaliação da Geração de ruídos e outros efeitos sobre o meio ambiente, inclusive relativos à segurança;
- VIII - Reflexo na paisagem urbana e patrimônio natural, cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico;
- IX - Relatório de impacto.

§1º. Tratando-se de atividade de baixo impacto e mediante ato devidamente justificado ou decreto, a Administração poderá dispensar que o estudo contenha alguns dos elementos arrolados nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º. Os Órgãos de Fiscalização, mediante ato fundamentado, poderão requerer que o estudo aborde outros


Affonso Monnerat
Prefeito



elementos necessários para esclarecer os impactos derivados da atividade.

Art. 30. Caberá ao interessado ou responsável pelo empreendimento ou atividade custear os estudos e relatórios mencionados nesta seção, que deverão ser elaborados por profissional habilitado e com registro ativo no respectivo conselho de classe.

§1º. A aprovação, pelos órgãos de licenciamento do Município, dos estudos mencionados no caput deste artigo e nos artigos anteriores constitui requisito para concessão das licenças e demais instrumentos de controle ambiental dispostos nesta lei.

§2º. Os estudos referidos deverão ser renovados quando dos pedidos de prorrogação dos instrumentos de licenciamento, bem como por ocasião de sua revisão, salvo se expressa e fundamentadamente dispensados pela Administração.

Seção IV

Dos Atos Processuais e Das Exigências

Art. 31. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo expressa disposição legal em sentido contrário.

Art. 32. Não se declarará nulidade de ato ou termo por vício de forma quando sua finalidade essencial for alcançada.

Art. 33. As exigências para desenvolvimento e conclusão do processo de licenciamento serão expressamente formuladas nos autos, acompanhadas da respectiva motivação sempre que não decorrerem de imposição legal ou regulamentar.

Art. 34. Os requerentes que não concordarem com as exigências formuladas deverão apresentar sua irrisignação por escrito, acompanhada das respectivas razões de fato e de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§1º. Serão rejeitadas de plano as irrisignações apresentadas fora do prazo referido, bem como as desacompanhadas das razões que a fundamentam.

§2º. A reclamação mencionada neste dispositivo será analisada pela Comissão de Licenciamento Municipal.

Seção V

Da Comunicação dos Atos

Art. 35. A comunicação dos atos relacionados ao processo de licenciamento poderá ser feita por qualquer meio, tais como: comunicação verbal, direta ou telefônica e por correio eletrônico, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§1º. Na omissão ou inércia do destinatário do comunicado mencionado neste artigo, a Administração fará publicar o ato no Diário Oficial, fixando-se daí o prazo para cumprimento da comunicação.

§2º. A critério da autoridade competente, as comunicações poderão ser realizadas por correspondência com aviso de recebimento, contando-se deste evento os prazos para cumprimento dos atos.

Affonso Monnerat
Prefeito



§3º. Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço informado pelo requerente, ainda que não recebidas por ele pessoalmente, se eventuais modificações temporárias ou definitivas de endereço não forem previamente comunicadas.

Art. 36. Restando frustrada a tentativa de comunicação, seja por qual motivo for, a Administração fará publicar edital no diário oficial, fluindo os prazos a partir do quinto dia útil seguinte à publicação.

Art. 37. O disposto nesta seção não exonera o requerente ou interessado de acompanhar o andamento de seus respectivos requerimentos independente de aviso.

Seção VI Dos Prazos

Art. 38. Nenhum processo ficará em poder de servidor público municipal por mais de 30 (trinta) dias sem movimentação, salvo quando devidamente justificado nos autos.

Art. 39. Os instrumentos de controle ambiental, desde que preenchidos todos os requisitos necessários, deverão ser emitidos preferencialmente nos seguintes prazos:

- I - A Licença Ambiental Municipal Integrada – LAMIN e a Licença Ambiental Municipal Unificada - LAMU, até 12 (doze) meses;
- II - As demais modalidades de licença ambiental, até 06 (seis) meses;
- III - Os demais instrumentos de controle ambiental, até 03 (três) meses.

§1º. Os prazos previstos neste artigo ficam suspensos:

- I - Quando requerida a suspensão provisória do processo pelo requerente, nos termos desta lei;
- II - Durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade, quando compatível com o instrumento de licenciamento requerido.
- III - Mediante despacho fundamentado do Secretário, quando for necessário maior tempo para analisar as medidas de controle e os impactos ambientais decorrentes de empreendimentos ou atividades com elevado potencial poluidor e que ofereçam risco ao meio ambiente, saúde pública e à segurança.

§2º. O decurso dos prazos estipulados neste dispositivo não implica no licenciamento ou autorização automática da atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento, podendo ensejar a responsabilidade funcional do servidor na forma da legislação.

Art. 40. Quando não for outro o prazo fixado na lei ou pela Administração, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para o cumprimento de exigências e determinações.

§1º. Serão indeferidos e arquivados os requerimentos estagnados por mais de 06 (seis) meses, quando a inércia do feito decorrer de omissão do requerente ou interessado no cumprimento dos atos e diligências que lhe foram incumbidos.

§2º. O requerente poderá solicitar a suspensão do andamento do processo pelo período máximo de 06 (seis) meses.

Affonso Monnerat
Prefeito



Seção VII

DA CONCESSÃO, REVISÃO,
RENOVAÇÃO E CASSAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 41. Os instrumentos de licenciamento serão concedidos pelo Título da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42. Na concessão das licenças será previamente ouvida a Comissão de licenciamento.

§1º. Os requerimentos relacionados aos demais instrumentos de controle poderão ser submetidas à Comissão de Licenciamento por ato do Secretário Municipal ou Chefe do Poder executivo.

§2º. A Comissão analisará se os requerimentos cumprem os requisitos legais para concessão do ato solicitado, manifestando-se expressa e conclusivamente sobre seus deferimentos ou indeferimento.

§3º. A comissão deverá ainda indicar as condições necessárias para o deferimento do pedido, nas hipóteses em que estas forem exigidas em razão do risco ambiental.

Art. 43. Concedidas às licenças, certidões e certificados ambientais, serão publicados no diário oficial os respectivos extratos contendo ao menos os seguintes elementos: nome do requerente; processo administrativo no qual fora concedido; a espécie do instrumento e o prazo de sua vigência; resumo da atividade ou empreendimento; a menção sobre a existência de condições ou medidas de controle.

Art. 44. A revisão dos instrumentos de licenciamento ambiental, independente do prazo de sua validade, ocorrerá sempre que:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além dos parâmetros considerados no licenciamento;

II - A continuidade da atividade ou operação comprometer irremediavelmente os recursos ambientais em desconformidade com a licença.

III - As medidas de controle e demais condições se tornarem ineficazes para mitigar ou evitar o risco de dano ou degradação do meio ambiente, conforme os parâmetros definidos no licenciamento.

§1º. A revisão da licença não implica em exoneração das sanções previstas na legislação.

§2º. Mediante decisão fundamentada do Órgão Ambiental, poderão ser excluídas ou incluídas condicionantes nos instrumentos de licenciamento ambiental, cujo cumprimento ou observação constituirá requisito para manutenção e renovação do instrumento ou para o requerimento dos instrumentos subsequentes.

Art. 45. A renovação dos instrumentos de licenciamento, nas hipóteses e condições legalmente cabíveis, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência.

§1º. Observado o prazo definido neste artigo, a Administração poderá prorrogar provisoriamente, por até 06 (seis) meses, a vigência do instrumento, até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental.

Affonso Monnerat
Prefeito



§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o atraso na conclusão do procedimento de renovação for causado pelo próprio requerente.

§3º. Ao pedido de renovação se aplicará as mesmas regras que dispõem sobre o requerimento de concessão de licenças e demais instrumentos de controle ambiental, incluindo o comprovante de recolhimento da taxa devida.

Art. 46. Durante o período de prorrogação provisória referido no artigo anterior, o interessado ficará sujeito à fiscalização especial pelos órgãos ambientais.

Art. 47. Os instrumentos de licenciamento poderão ser anulados:

- I - Por ilegalidade e vícios no processo de licenciamento;
- II - Por infração da legislação ambiental;
- III - Pelo descumprimento das condicionantes de validade do instrumento;
- IV - Pelo descumprimento das medidas determinadas pela Administração para controle e mitigação dos danos efetivos ou potencialmente causados ao meio ambiente;
- V - Pelo descumprimento da medida de suspensão.

§1º. A cassação deverá ser precedida de processo administrativo no qual se garantirá o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§2º. Mediante ato fundamentado e desde que não implique em prejuízo para o meio ambiente e para o interesse público, a Administração poderá adotar a suspensão da licença como medida alternativa a cassação, observando-se o seguinte:

- I - A suspensão poderá determinar a interrupção parcial da atividade ou empreendimento;
- II - A suspensão poderá ser aplicada preventivamente, nas hipóteses arroladas nos incisos III e IV do caput deste artigo;
- III - A suspensão será determinada pelo Secretário de Meio Ambiente ou Prefeito Municipal;

§3º. O processo de cassação poderá ser suspenso mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Seção VIII

DOS RECURSOS

Art. 48. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, da decisão que indeferir a concessão dos instrumentos de licenciamento, sua renovação ou revisão; que impor condições e demais medidas de controle ambiental; que determinar a cassação da licença ou suspensão da atividade.

§1º. Os recursos serão julgados pela Autoridade Administrativa hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão.

§2º. Os recursos serão apresentados ao órgão ou autoridade que praticou o ato, facultando-lhe exercer juízo

Affonso Monnerat
Prefeito



de retratação no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, mantida a decisão, o recurso deverá ser remetido para autoridade julgadora.

Art. 49. Não se admitirá a interposição de recursos:

- I - Dos despachos meramente ordinatórios;
- II - Dos pareceres técnicos, laudos de avaliação e atos da comissão de licenciamento;
- III - Dos atos de caráter opinativos e que encerram meras sugestões;

§1º. Os atos mencionados neste dispositivo podem ser questionados nos recursos das decisões que neles se basearam.

§2º. Admitir-se-á pedido de esclarecimento dos atos listados neste artigo, no prazo de 05 (cinco) dias da respectiva ciência, sobre pontos controvertidos ou omitidos, desde que relevantes para o processo.

CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 50. As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos do SIMLAM estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 51. A fiscalização será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais advindos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

Parágrafo único: a Administração remeterá trimestralmente relatórios dos requerimentos apresentados ao SIMLAM, bem como dos respectivos resultados, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52. A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará sequencialmente, se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes:

- I - Persuasão: por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma, mediante relatório ou notificação.
- II - Aplicação da sanção de advertência.
- III - Sanções de multa pelo descumprimento das condições impostas, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades e interdição do estabelecimento.
- IV - Suspensão e/ou cassação do instrumento de licenciamento;

§1º. A ordem sequencial disposta nos incisos deste artigo não impede que a fiscalização imponha as medidas administrativas ou aplique as sanções cabíveis em razão da infração da legislação, principalmente



considerando a proporção e gravidade do risco ou dano ambiental efetivo.

§2º. Aplica-se subsidiariamente o disposto neste capítulo às atividades e empreendimento devidamente licenciados por órgãos Federais ou Estaduais.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 53. Fica criada a Comissão de Licenciamento Municipal - CLM, composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de competência do Município.

Parágrafo único: a comissão ficará vinculada e subordinada à SEMMAS.

Art. 54. São atribuições da Comissão de Licenciamento Municipal;

I - Acompanhar vistorias, conforme a complexidade da atividade ou empreendimento, ou quando determinado pela Autoridade Administrativa ou regulamento;

II - Analisar e emitir pareceres sobre relatórios de vistoria, documentos e demais atos praticados no âmbito do processo administrativo ambiental;

III - Opinar conclusivamente sobre os requerimentos de licenciamento, em especial avaliando o impacto ambiental da atividade e das medidas de controle ou mitigação da degradação ou dano ambiental;

IV - Avaliar e sugerir a revisão dos instrumentos de licenciamento, bem como a imposição de medidas de controle ou outras condicionantes, na forma da legislação.

V - Apresentar relatório, parecer, entre outras manifestações necessárias para solucionar as questões surgidas no processo de licenciamento, quando requerido;

VI - Sugerir a edição de normas, leis e regulamentos necessários para racionalizar o processo e procedimento de licenciamento.

VII - Outras atividades correlatas às suas funções e atribuições;

§1º. A CLM se reunirá em sessões nas quais avaliará e aprovará laudos, vistorias, pareceres, bem como se manifestará conclusivamente sobre os instrumentos de licenciamento requeridos.

§2º. As reuniões da comissão serão realizadas com periodicidade que atenda devidamente a demanda dos interessados no licenciamento.

Art. 55. CLM será composta por até 07 (sete) membros, sendo um presidente e os demais membros, devidamente indicados pelo Chefe do Poder Executivo, para atuarem no âmbito da comissão pelo período de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período.

§1º. O Membro devidamente nomeado para composição da CLM só será destituído nas seguintes hipóteses:

I – Mediante requerimento;

II – Decisão proferida em processo administrativo, na forma do Regime Jurídico dos Servidores;

III – Ordem judicial;

Affonso Mannerat
Prefeito



IV – Nomeação irregular;

§2º. Os membros da CLM serão escolhidos entre os servidores da Administração Pública Municipal que preencherem os seguintes requisitos:

I - Formação em nível superior em qualquer área;

II - Registro no órgão de classe, quando houver;

III - Pós-graduação na área ambiental, exceto para os que já possuem graduação nesta área.

§3º. Observado o número total de membros, poderão ser indicados à CLM até 02 (dois) membros com formação em nível superior na área do direito, mesmo que não preenchido o requisito indicado no inc. III do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 56. A CLM elaborará seu regimento interno, no qual definirá as regras de seu funcionamento, observado o disposto nesta legislação.

§1º. O regimento e suas modificações serão publicados em forma de decreto, após aquiescência do chefe do Poder Executivo.

§2º. Rejeitado o regimento ou sua proposta de modificação, a matéria será novamente submetida ao Conselho para adequação e deliberação.

Art. 57. Aos membros da Comissão de Licenciamento Municipal em exercício será pago um Adicional de Atividade Especial.

§1º. O adicional referido no caput deste artigo será pago na razão de meia UNIFBJ por participação em cada sessão realizada, limitada ao número de 03 (três) reuniões.

§2º. Não terá direito à percepção do adicional instituído por esta lei o membro que estiver afastado da comissão.

§3º. O Adicional de Atividade Especial possui caráter meramente indenizatório e transitório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores ou aos proventos dos inativos, e não servirá de base para contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DEVIDAS PELA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO SIMLAM

Art. 58. Pela análise dos requerimentos formulado no âmbito do SIMLAM serão devidas as taxas previstas nesta lei, fixadas proporcionalmente a complexidade do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

§1º. As taxas serão vertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e devem ser aplicadas prioritariamente no desenvolvimento de políticas e ações de proteção do meio ambiente, bem como na infraestrutura dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o valor da taxa será apurado com base nos ANEXOS I, II e III desta lei, que definirá:

Affonso Mannerat
Prefeito



I – A base de cálculo considerada, empregando-se a Unidade Fiscal de Bom Jardim (UNIFBJ) quando outra não for expressamente definida;

II - As alíquotas e multiplicadores aplicadas à base de cálculo, considerando-se sempre que possível a classificação e porte do empreendimento ou atividade.

III – O teto máximo do valor da exação;

IV – Os casos especiais de isenção ou redução da taxa.

§3º. Fica estabelecido em 02 (duas) UNIFBJ o valor mínimo da taxa referida no caput deste artigo, salvo expressa disposição legal em sentido contrário.

§4º. Na Autorização Ambiental Municipal Comunicada - AAMC a taxa será equivalente ao valor devido pela Autorização Ambiental Municipal equivalente reduzida pela metade;

§5º. O Poder Executivo poderá editar decreto alterando, reduzindo ou reestabelecendo, as alíquotas definidas nos anexos referidos no parágrafo anterior, observando-se os limites máximo e mínimo estabelecidos nesta lei.

Art. 59. Salvo expressa disposição legal, serão devidas tantas taxas quantos forem os instrumentos de licenciamento solicitados, ainda que cumulados num mesmo requerimento administrativo.

§1º. Versando o requerimento sobre a concessão de licença ambiental para mais de um empreendimento ou atividade cujo funcionamento ocorrerá no mesmo local ou unidade e sendo possível o licenciamento simultâneo, será cobrada a taxa correspondente a maior magnitude de impacto.

§2º. A taxa de licenciamento não exonera o cumprimento das demais obrigações tributárias devidas em razão da legislação municipal.

§3º. O Poder Executivo editará regulamento dispondo sobre a unificação do processo de licenciamento, visando a unificação e aproveitamento dos atos administrativos bem como da cobrança das taxas e demais custas e despesas incidentes.

Art. 60. Ficam isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental estabelecida neste capítulo:

I - As obras ou serviços executados pelo Município de Bom Jardim, suas autarquias e fundações;

II - Os Microempreendedores Individuais - MEI, mediante requerimento;

III - As atividades realizadas em propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN definitivamente reconhecida, desde que o instrumento solicitado seja diretamente relacionado à gestão da referida reserva.

IV - As obras e serviços executados pelos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual ou Federal, em razão de situações de emergência e calamidade pública devidamente reconhecidas em Decreto expedido pelo Prefeito.

V - As atividades enquadradas na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, cujo faturamento ou renda anual seja equivalente ao do Microempreendedor Individual - MEI, na forma da lei.

Affonso Menerat
Prefeito



VI - Os requerimentos das certidões ambientais de penalidade e débito quando emitidos de forma eletrônica.

§1º. A isenção referida no inciso I não compreende as obras, serviços ou atividades delegadas ou contratadas de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que serão responsáveis pelo pagamento das taxas e demais emolumentos e custos relacionados ao processo de licenciamento.

§2º. O Microempreendedor Individual deverá expressamente requerer a concessão da isenção, instruindo o pedido com prova hábil de seu enquadramento, que deverá ser contemporâneo à data do requerimento.

§3º. A concessão de isenção não dispensa o licenciamento prévio da atividade ou empreendimento, na forma da legislação e sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 61. O tratamento diferenciado e favorecido disposto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas posteriores modificações, consistirá no seguinte:

I - Redução de prazos, conforme regulamento do Poder Executivo;

II - Prioridade na tramitação dos respectivos processos;

III - Redução do valor das taxas, emolumentos e demais custos relacionados ao processo de licenciamento, observando-se o mínimo legal, da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para microempresas, assim definidas na forma da lei;

b) 30% (trinta por cento) para empresas de pequeno porte, assim definidas na forma da lei;

§1º. A redução de custos mencionado neste dispositivo não será aplicada quando a atividade sujeita ao licenciamento for considerada de grande porte ou de porte excepcional.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se às atividades agropecuárias, agrossilvopatoris e agroindustriais, quando as respectivas receitas brutas equivalerem ao das microempresas ou empresas de pequeno porte.

§3. Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior não se fará distinção entre os tipos de plantio ou cultivo, bem como manejo ou criação de animais de qualquer espécie.

Art. 62. A taxa deverá ser recolhida pelo próprio requerente ou interessado na execução do empreendimento ou atividade em até 05 (cinco) dias da apresentação do requerimento no serviço de protocolo do Município.

§1º. Decorrido o prazo fixado sem que haja o recolhimento da taxa, o processo será sumariamente arquivado, cobrando-se a taxa de expediente fixada na legislação municipal.

§2º. Faculta-se ao requerente ou interessado solicitar que a Administração certifique o valor devido pela taxa.

§3º. A Administração deverá dispor de rotinas, instrumentos e mecanismos para auxiliar os interessados na apuração das taxas e demais custos relacionados ao licenciamento ambiental.

Art. 63. Constatado a qualquer momento equívoco no recolhimento da taxa, o fato será certificado nos autos, adotando-se em seguida uma das seguintes medidas:

I - Recolhida em valor inferior ao devido, e ainda não emitida a licença, o interessado será notificado para

Affonso Monnerat
Prefeito



recolher o valor complementar em 10 (dez) dias;

II - Recolhida em valor inferior, já emitida à licença, o interessado será notificado para recolher o valor complementar no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais o débito remanescente será inscrito em dívida ativa e cobrado na forma da legislação tributária municipal, acrescido de juros, multa e demais consectários legais;

III - Recolhido em valor superior ao devido, se dará a restituição ou compensação mediante expresse e formal requerimento do interessado, na forma da legislação tributária municipal;

§1º. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput deste artigo, sem pagamento, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 06 (seis) meses.

§2º. Escoado o prazo estabelecido no parágrafo anterior o arquivamento provisório será convalidado em definitivo.

Art. 64. Não haverá restituição nas hipóteses em que a Administração tenha iniciado a análise sobre a viabilidade ambiental ou sobre as medidas de controle e ações necessárias para inibir ou mitigar os impactos ambientais efetivos ou potenciais.

Parágrafo único: para fins de aplicação do disposto no caput, considera-se iniciada a análise com a prática de qualquer ato administrativo que caracterize vistoria, fiscalização e atos assemelhados; bem como manifestações sobre certidões, declarações, elementos constantes no pedido; e ainda a formulação de condições ou exigências, exceto neste último caso quando relacionada à cobrança da taxa de licenciamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os regulamentos necessários para aplicação desta lei.

§1º. Preservadas as prerrogativas do Prefeito, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS poderá regulamentar o processo de licenciamento ambiental municipal.

§2º. A Secretaria referida no parágrafo anterior editará ato para padronização de modelos e formulários relacionados ao SIMLAM.

§3º. O Poder Executivo regulamentará o processo de licenciamento digital, que poderá compreender parte dos atos e procedimentos respectivos, observando o disposto na legislação.

Art. 66. Não prejudicará a aplicação desta lei as eventuais mudanças na nomenclatura e na estrutura da Administração Pública Municipal, ainda que com deslocamento das atribuições dos Órgãos envolvidos no processo de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente a esta norma a legislação federal e estadual que dispõe sobre o meio ambiente, bem como os regulamentos e demais atos normativos expedidos pelos Órgãos Federais e Estaduais incumbidos da preservação e proteção do meio ambiente.

§1º. Até que a Administração elabore seu próprio regulamento definindo os critérios de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, serão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

utilizadas para aplicação desta lei a Resolução INEA nº 233/21 e Norma Operacional nº 46 (NOP-INEA-46), com suas posteriores modificações.

§2º. O Poder Executivo poderá editar regulamento próprio substituindo o Decreto Estadual nº 46.890/19, bem como os demais atos mencionados no parágrafo anterior, hipótese na qual as remissões legais passarão a referir-se automaticamente ao Decreto Municipal.

Art. 68. Ressalvado as expresas disposições em contrário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos terminados nos dias em que não houver expediente administrativo, ou nos dias em que o funcionamento da repartição se encerrar antes do habitual.

§2º. Havendo a necessidade de integração da norma, o prazo para a prática do ato será o determinado na lei aplicada subsidiariamente, mas a forma de contagem dos prazos será a adotada nesta lei.

Art. 69. Nos requerimentos de legalização já existentes, bem como naqueles apresentados ao protocolo da Administração Municipal até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) contados da data de publicação desta lei, o pagamento da taxa de licenciamento será protraído para o momento anterior a emissão do respectivo instrumento requerido.

Art. 70. Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I – O Anexo I, contendo a indicação das alíquotas para apuração da taxa das Licenças Ambientais Municipais;
- II – Anexo II, contendo a indicação das alíquotas para apuração da taxa devida pelos Instrumentos de Averbação;
- III – Anexo III, contendo a indicação das alíquotas para apuração da taxa devida pelos Demais Instrumentos de Controle Ambiental.

Art. 71. O art. 28, o art. 122; o caput do art. 130; os §§ 4º e 8º do art. 131; os arts. 133, 134 e 140, todos da Lei Municipal nº 1.695 de 02 de outubro de 2023, que dispõe sobre a criação do Código Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal, passam a vigorar com as seguintes modificações e/ou acréscimos:

"Art. 28.....

§1º. Salvo quando expressamente disposto em sentido contrário e sem prejuízo de outras disposições, a medida compensatória poderá consistir em prestação pecuniária destinada ao fundo do meio-ambiente, ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º. A compensação ambiental nunca poderá ser proporcionalmente inferior ao risco ou dano ambiental efetivamente provocado."

*Art. 122.....

§1º. Mediante ato motivado, o agente fiscal e as autoridades competentes poderão adotar outras medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento da legislação e a

Affonso Monnerat
Prefeito



proteção efetiva do meio ambiente, impondo obrigação positiva ou dever de abstenção de observação compulsória.

§2º. As medidas mencionadas neste dispositivo devem ser cumpridas e observadas imediatamente, sendo facultado ao interessado impugná-las, observando-se no que couber o mesmo procedimento para impugnação das sanções administrativas, bem como seguinte:

I – A impugnação não suspende a eficácia da medida imposta

II – O cumprimento da medida é condição para admissibilidade e prosseguimento da impugnação;

III – A impugnação ou recurso pendente de análise será rejeitado quando se tiver notícia do descumprimento da medida.

§3º. O descumprimento das medidas administrativas e obrigações dispostas neste capítulo ensejará a aplicação de multa no valor de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da unidade de referência adotada nesta lei, se o fato não ensejar a aplicação de sanção pecuniária mais grave. "

"Art. 130. Para fins de aplicação desta Lei, salvo expressa disposição em sentido contrário, a unidade de referência adotada será a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim – UNIFBJ, fixada na forma da legislação tributária municipal."

"Art. 131.....
.....

§4º. Anexada ou apensada a defesa ao PAFA correspondente, ambos serão remetidos ao Titular da SEMMAS para julgamento em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.
.....

§8º. Do julgamento das defesas e seus respectivos recursos não poderá resultar aplicação de penalidade mais grave que as fixadas no auto de infração que deflagrou o processo administrativo."

"Art. 133. A JARIA será composta por 05 (cinco) servidores designados pelo Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Os membros serão designados para exercerem a função pelo período de 02 (dois) anos, admitida sua recondução por iguais e sucessivos períodos consecutivos ou alternados.

§2º. Os membros da Junta serão substituídos:

I - Provisória ou definitivamente, conforme o caso, nas hipóteses legais que determinam o afastamento preventivo ou destituição de cargo ou função;

II - Provisória ou definitivamente, nas hipóteses de licença ou afastamento que comprometam o exercício da função;

III - Definitivamente nas hipóteses de exoneração ou demissão;

IV - Definitivamente caso deixem de comparecer, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano."

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A JARIA deverá elaborar o regimento interno para disciplinar e organizar seus trabalhos, encaminhando o ato ao chefe do Poder Executivo para anuência e publicação."

"Art. 134. A JARIA se reunirá conforme o fluxo de processos, observando-se o disposto na legislação."

"Art. 140. A Administração Pública Municipal poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, na forma da legislação, concedendo prazo e estipulando condições para que o interessado se adeque as exigências legais.

§1º. O Termo de Ajustamento, cujo conteúdo deverá conter cominações e terá eficácia de título executivo extrajudicial, deverá sempre primar pela proteção efetiva ao meio ambiente sustentável e equilibrado, e sua relação com os valores e funções sociais do trabalho, da propriedade e da atividade econômica.

§2º. Todos os termos de ajustamento de conduta que venham a ser celebrados pela SEMMAS, a critério da Secretaria, poderão ser apreciados pelo COMMAPA que poderá ou não ratificar o que tenha sido estabelecido ou ajustado, observando ainda, o seguinte:

I – Na eventualidade de não serem aceitos os termos do TAC celebrado pela SEMMAS, o instrumento deverá sofrer as alterações indicadas pelo Conselho, desde que não impliquem em fragilidade para as ações de controle e proteção ao meio ambiente.

II - Poderá a SEMMAS, optar em ouvir o COMMAPA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§3º. O TAC poderá dispor sobre a suspensão da exigibilidade de sanções aplicadas que ainda não foram objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, hipótese na qual o infrator necessariamente se comprometerá a:

I – Regularizar sua conduta, passando a observar as normas pertinentes;

II – Indenizar, recuperar e reparar os danos ambientais ocorridos ou compensar os riscos decorrentes de sua conduta;

III – Abster-se de praticar nova infração;

IV – Adotar todas as medidas necessárias para minorar os riscos ou danos ambientais verificados no caso;

V – Pagar, em caso de descumprimento do ajuste e sem prejuízo das penalidades disto decorrentes, o valor integral da sanção pecuniária suspensa devidamente acrescido dos respectivos consectários legais, renunciando a faculdade de impugnar, recorrer, ou propor ação anulatória do ato.

§4º. Tratando-se de Pessoa Jurídica, os sócios e administradores devem participar do ajuste respondendo subsidiariamente pelo seu descumprimento.

§5º. As multas estipuladas para hipótese de descumprimento do TAC não poderão ser inferiores a 150 UNIFBJ (cento e cinquenta unidades fiscais do Município de Bom Jardim).

§6º. As multas decorrentes do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC serão exigidas independente de notificação e devem ser quitadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da infração, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§7º. Inscrito em Dívida Ativa, as sanções estipuladas no termo observarão as normas aplicáveis na legislação correspondente.

§8º. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, a Procuradoria Jurídica Municipal promoverá as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para exigir o cumprimento da sanção, sendo-lhe facultada a propositura de ação de cobrança ou execução fiscal."

Art. 72. Os art. 351 e 352 da Lei Complementar Municipal nº 218 de 14 de dezembro de 2016, que institui o Código Tributário do Município de Bom Jardim, passam a vigorar com as seguintes modificações e/ou acréscimos:

"**Art. 351.** A taxa de licenciamento será apurada e recolhida pelo próprio contribuinte segundo os critérios para enquadramento de classe e/ou porte da atividade definidos nas normas municipais.

§1º. Constatado equívoco no valor da taxa recolhida, a Administração fará o lançamento de ofício, sem aplicação de penalidade, fixando prazo para complementação do pagamento.

§2º. O prazo e a forma de recolhimento da exação serão definidos em lei ou regulamento."

"**Art. 352.** Faculta-se ao requerente ou interessado solicitar que a Administração certifique o valor devido pela taxa."

Art. 73. Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 20 e 66, todos da Lei nº 16, de 04 de dezembro de 1976, que institui o Código de Posturas de Bom Jardim, passam a vigorar com as seguintes modificações e/ou acréscimos:

"**Art. 1º**.....

§1º. O Poder Executivo Municipal editará os regulamentos necessários para aplicação desta lei.

§2º. Aplica-se subsidiariamente a esta norma a legislação que estabelece o processo administrativo municipal, e na ausência desta, a lei que dispõe sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal."

"**Art. 4º**.....

§1º. A atividade de fiscalização conterà, tanto quanto o possível, caráter orientador, exceto nas situações que importem em risco incompatível com esse procedimento.

§2º. O disposto no parágrafo anterior reputa-se atendido com a realização de visita ou notificação prévia à lavratura do auto de infração.

§3º. Os relatórios de vistoria e as notificações devem observar, no que couber, as mesmas regras aplicáveis aos autos de infração."

"**Art. 5º**.....

§1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como ainda os que tendo obrigação ou condição de


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

determinar a cessação da conduta, deixarem de atuar para impedi-la.

§2º. As sanções poderão ser aplicadas às Pessoas Jurídicas, com elas respondendo solidariamente seus administradores, gestores, gerentes e sócios ou acionistas que detenham o controle da entidade.

§3º. A prerrogativa da Administração aplicar as sanções prescreve em 05 (cinco) anos contados da consumação da infração."

"Art. 6º. Aplicam-se aos infratores as seguintes sanções:

I – Advertência;

II - Multa;

III – Cassação de alvará ou licença;

§1º. As multas aplicadas até 20 (vinte) unidades de referência poderão ser convertidas em pena de advertência, mediante requerimento expresso do infrator não reincidente.

§2º. O pedido de conversão deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o requerimento considerando o comportamento do infrator e as consequências da infração, ficando condicionada ainda ao cumprimento da legislação.

§3º. O requerente deverá comprovar que supriu a omissão ou cessou a conduta que ensejou a aplicação da penalidade no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do pedido.

§4º. A advertência não descaracterizará a reincidência para todos os efeitos legais.

§5º. Constituindo a conduta infração punida em duas legislações diversas, a exigibilidade da menor multa aplicada será suspensa, salvo se constatado que os respectivos autos de infração foram lavrados em razão de condutas diversas.

§6º. Anulada a sanção mais grave, será exigida a multa anteriormente suspensa, salvo se fulminada pela prescrição."

"Art. 8º. Será inscrita em dívida ativa a sanção pecuniária não paga no prazo legal, sendo exigida pelos meios hábeis legalmente definidos na legislação tributária, independente de prévia notificação do infrator.

§1º. Aplica-se a multa inscrita em dívida ativa as mesmas disposições estabelecidas na legislação tributária, incluindo as pertinentes aos juros e correção monetária, bem como a cobrança de outros consectários legais.

.....
§3º. A multa, inscrita ou não em dívida ativa, poderá ser objeto de parcelamento, conforme disposto na legislação tributária municipal."

Affonso Monnerat
Prefeito



“Art. 12. Para garantir o cumprimento da legislação e dos demais atos normativos, os servidores públicos incumbidos da fiscalização em geral, bem como a guarda municipal, poderão apreender máquinas, equipamentos, utensílios, insumos ou qualquer outro bem relacionado à infração.”

§3º. A importância arrecadada será depositada em instituição bancária, e entregue ao proprietário do bem apreendido, se reivindicado seu direito no prazo de 05 (cinco) anos, deduzidas: as multas, os custos decorrentes da apreensão, da remoção e movimentação, da guarda ou armazenamento no depósito público, do leilão e das tarifas bancárias.”

Art. 12-A. Mediante ato motivado, os fiscais e demais autoridades competentes poderão determinar aos infratores outras medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação, impondo obrigação positiva ou dever de abstenção de observação compulsória.

§1º. As medidas mencionadas neste dispositivo devem ser cumpridas e observadas imediatamente, se outro não for o prazo fixado na respectiva notificação.

§2º. Faculta-se ao interessado impugnar as medidas determinadas na forma do caput deste artigo, observando-se no que couber o mesmo procedimento para impugnação das sanções administrativas, bem como seguinte:

I – A impugnação não suspende a eficácia da medida imposta

II – O cumprimento da medida é condição para admissibilidade e prosseguimento da impugnação;

III – A impugnação ou recurso pendente de análise será rejeitado quando se tiver notícia do descumprimento da medida.

§3º. O descumprimento das medidas administrativas dispostas neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotada nesta lei, se o fato não ensejar a aplicação de sanção pecuniária mais grave.”

Art. 13. A retirada dos bens apreendidos será condicionada a prova do pagamento das despesas realizadas com a apreensão, a remoção, a movimentação e a guarda ou armazenamento no depósito público.

§1º. A multa objeto de parcelamento não obstará a retirada dos bens apreendidos.

§2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo mediante decreto, cujos efeitos poderão ser suspensos pelo Poder Legislativo, se constatado que as cobranças excedem ao efetivo custo operacional das medidas mencionadas no caput.

§3º. Na ausência, revogação, suspensão ou inaplicabilidade do regulamento referido no parágrafo anterior, os custos com guarda e armazenamento serão cobrados diariamente, da seguinte forma:

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I – Bens de grande dimensão, tais como caminhões, ônibus, tratores e outros de tamanho similar ou maior, 01 UNIFBJ (uma unidade fiscal de Bom Jardim);

II - Bens de média dimensão, tais como automóveis e utilitários, micro-ônibus e outros de tamanho similar, 0,5 UNIFBJ (cinco décimos da unidade fiscal de Bom Jardim);

III – Bens de pequena dimensão, tais como quadriciclos, motocicletas, caixas e outros de tamanho similar ou inferior - 0,25 UNIFBJ (vinte e cinco centésimos da unidade fiscal de Bom Jardim).

§4º. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer um dos entes da Federação para utilização dos respectivos pátios ou depósitos, hipótese na qual poderá aplicar a cobrança dos custos e taxas fixados pelo órgão conveniente."

"Art. 20.....

.....

Parágrafo único: a omissão ou eventual equívoco na descrição dos elementos mencionados no caput deste artigo não importará em nulidade do ato, se dos outros elementos for possível inferir a conduta praticada e a norma infringida."

"Art. 23-A. O infrator poderá renunciar a faculdade conferida nos artigos 22 e 23 desta norma, hipótese na qual fará jus a redução da multa que lhe foi aplicada nas seguintes proporções:

I – Tratando-se da defesa, 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

II – Tratando-se do recurso, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa.

§1º. A renúncia deverá ser manifestada expressamente no prazo fixado para apresentação da defesa ou do recurso, possuindo caráter irretratável e irrevogável.

§2º. Será tácita, mas igualmente irretratável e irrevogável, a renúncia quando o interessado realizar o pagamento integral dos valores mencionados nos incisos do caput deste artigo até a data fixada para apresentação da impugnação."

"Art. 66. Fica proibida a execução de qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruídos, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, residências, pousadas, hotéis e congêneres.

Parágrafo único: mediante requerimento do interessado, a Administração poderá autorizar o funcionamento em horário especial, hipótese na qual serão avaliados os impactos na vizinhança, bem como definidas as condições para a execução dos atos mencionados neste artigo."

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

§1º. Aplica-se imediatamente esta lei aos processos de licenciamento em curso no âmbito da administração municipal, ainda que apresentados antes da data de publicação desta norma.

§2º. Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 250 de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Procedimento de Consulta e Emissão de Autorização Municipal de Movimentação de Terra – AMMT, ficando as atividades nela mencionadas sujeitas a esta lei.

§3º. O Anexo XII da Lei Complementar Municipal nº 2018 de 14 de dezembro de 2016, que estabelece as Alíquotas para cobrança da Taxa de Licença Ambiental – TLA permanecerá em vigor e será aplicada supletivamente até 31 de dezembro de 2025, data a partir da qual se aplicarão integralmente os Anexos desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 24 DE JUNHO DE 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Affonso Monnerat
Prefeito

ANEXO I

ALÍQUOTAS PARA APURAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Valor em Índice Monetário	Porte Pequeno									Porte Médio									Porte Grande									Porte Excepcional					
	Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial					
	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto	Desprezível	Baixo	Alto			
Sigla	1A	2A	2B	3A	1B	2C	3B	4A	2D	2E	4B	5A	2F	3C	5B	6A	3D	4C	6B	6C													
LAMIN	12,5	37,3	42,7	309,5	18,1	48,4	104,2	398,7	54,6	68,0	448,9	1157,3	83,1	352,2	1239,1	1916,7	127,7	502,8	2031,3	2152,2													
LAMP	7,7	13,8	15,7	135,9	11,7	17,8	37,6	157,1	21,9	26,7	170,9	635,6	32,0	148,0	650,1	1055,7	47,9	183,7	1072,0	1089,2													
LAMI	9,0	16,0	18,3	145,9	13,7	20,7	44,3	171,0	25,2	30,9	187,1	656,7	37,3	159,9	673,9	1082,3	56,1	202,2	1101,7	1122,1													
LAMO	8,9	15,9	18,1	145,4	13,6	20,6	43,9	170,3	25,1	30,7	186,2	655,6	37,0	159,2	672,7	1080,9	55,7	201,3	1100,1	1120,4													
LAMU	11,5	32,0	36,8	284,5	16,5	41,9	92,0	364,7	49,4	61,5	411,7	X	75,0	324,9	X	X	115,1	460,1	X	X													
LAMOR	13,1	37,4	43,0	320,7	19,0	49,1	108,2	415,2	57,6	71,8	470,3	1194,6	87,8	367,9	1281,2	1975,7	135,0	527,4	2097,1	2225,1													
LAMR	10,4	18,4	21,0	156,6	15,9	23,9	51,4	185,9	28,9	35,5	204,4	679,3	43,0	172,6	699,5	1111,0	65,0	222,1	1133,6	1157,4													

OBS: o valor da taxa será apurado mediante a multiplicação das alíquotas definidas nesta tabela sobre a UNIFBU (art. 58 e seguintes desta LEI).



ANEXO II

ALÍQUOTA PARA APURAÇÃO DAS TAXAS
DEVIDAS PELOS INSTRUMENTOS DE AVERBAÇÃO

ITEM	NOMENCLATURA	ALÍQUOTAS
01	AVERBAÇÃO POR ERRO MATERIAL	ISENTO
02	AVERBAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE	01
03	AVERBAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE NOME/RAZÃO SOCIAL	01
04	AVERBAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO	01
05	AVERBAÇÃO PARA INCLUSÃO, EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE E DEMAIS CONDICIONANTES	30%
06	AVERBAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO OBJETO	60%

OBS1: nos itens nº 05 e 06 a base de cálculo será a taxa ou custo correspondente ao instrumento de licenciamento objeto da averbação.

OBS2: não se aplica a taxa mínima fixada no art. 58 desta lei aos itens nº 01 a 04 enumerados nesta tabela.

OBS3: o valor da taxa será apurado mediante a multiplicação das alíquotas definidas nesta tabela sobre a base de cálculo (utilizando-se a UNIFBJ quando não houver indicação expressa de outra).


Affonso Monnerat
Prefeito



ANEXO III

ALÍQUOTA PARA APURAÇÃO DA TAXA DOS
DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS
1	Supressão de vegetação nativa, nos casos autorizados em lei;	14 (por hectare)
2	Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);	7 (por hectare)
3	Implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programa de Recuperação Ambiental;	14 (por hectare)
4	Empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental devidamente licenciado por outro ente Federativo competente.	5
5	Apanha ou captura de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros, por indivíduo - limitada a 60 UNIFBJ.	5 (por indivíduo)
6	Exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares, por indivíduo - limitada a 60 UNIFBJ.	2 (por indivíduo)
7	Implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial.	7 (por hectare)
8	Implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática de pousio.	7 (por hectare)
9	Realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola; por empresas devidamente licenciadas.	7
10	Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental, por área - limitada a 30 UNIFBJ.	0,1 (por m ²)
11	Manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos, por metro linear - limitada a 60 UNIFBJ.	0,10 (por m)
12	Descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.	8
13	Supressão de indivíduos arbóreos, nativo ou exótico, em área urbana.	01 (por indivíduo)
14	Supressão ou corte de vegetação exótica.	10 (por hectare)
15	Outra Autorização Ambiental Municipal - AAM não enquadrada nos itens/especificação anterior, mensurada por metro linear - limitada a 60 UNIFBJ.	0,10 (por m)
16	Outra Autorização Ambiental Municipal - AAM não enquadrada nos itens/especificação anterior, mensurada por área - limitada a 60 UNIFBJ.	0,10 (por m ²)
17	Outra Autorização Ambiental Municipal - AAM não enquadrada nos itens/especificação anterior, mensurada por unidade - limitada a 60 UNIFBJ.	3 (por unidade)
18	Outra Autorização Ambiental Municipal - AAM não enquadrada nos itens/especificação anterior, mensurada por volume - limitada a 60 UNIFBJ.	0,2 (por m ³)
19	Certidão de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.	5
20	Certidão Negativa de Penalidade;	0,5
21	Certidão Negativa de Débito;	0,5



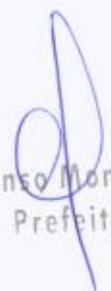
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

22	Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento	1
23	Certidão de Indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental.	ISENTO
24	Certidão Ambiental Municipal de Regularização	Valor da LAMIN segundo o ANEXO I
25	Aprovação de Área de Reserva (por hectare)	1
26	Outros tipos de Certidão Ambiental	4
27	Termo de Encerramento (TE)	17
28	Conformidade para fornecimento de serviço público	0,5
29	Declarações de qualquer tipo	0,25 por folha
30	Outros instrumentos do SIMLAM não enquadrados nos itens anteriores ou nos outros anexos	2

OBS1: não se aplica a taxa mínima fixada no art. 58 desta LEI aos itens nº 20, 21, 25, 28 e 29 desta tabela.

OBS2: com exceção do item nº 24, cujo a taxa será o valor da LAMIN correspondente ao empreendimento ou atividade (vide ANEXO I), a taxa devida pelos demais instrumentos de controle será apurada mediante aplicação das alíquotas descritas nesta tabela sobre a UNIFBJ (base de cálculo).

OBS3: o valor da taxa será o produto da aplicação das alíquotas definidas nesta tabela sobre a base de cálculo (utilizando-se a UNIFBJ quando não houver indicação expressa de outra).


Affonso Monnerat
Prefeito